



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000321951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2016175-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados DARCI CORREIA GOMES, MAX GOMES NOMURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MANOELA MARTA MIRANDA GOMES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.788

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Darci Correia Gomes e outros

Comarca: São Paulo – 35ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para inclusão de menor como dependente em plano de saúde do avô, sem carências. A agravante alega ausência de previsão contratual e falta de urgência na inclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há legitimidade na negativa de inclusão do recém-nascido no plano de saúde do avô, considerando a ausência de previsão contratual e a necessidade de proteção à saúde do menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requerente apresentou elementos suficientes para justificar a inclusão do neto como dependente, bem como o perigo de dano irreparável à saúde do recém-nascido, justificando a concessão da tutela de urgência.

4. O artigo 12, inciso III, da Lei n. 9.656/98 assegura a inclusão de recém-nascido como dependente, sem limitação ao filho do titular, permitindo a inclusão do neto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de recém-nascido como dependente em plano de saúde é permitida, mesmo que o titular seja o avô. 2. A proteção à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

saúde do menor deve prevalecer sobre eventuais prejuízos econômicos da operadora.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Lei n. 9.656/98, art. 12, III, "a" e "b".

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.049.636/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25.04.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2001950-39.2025.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, j. 19.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2340751-82.2024.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 27.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2362625-26.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 26.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2357937-21.2024.8.26.0000, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 13.01.2025.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 77 dos autos de origem que em sede de ação de obrigação de fazer deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré efetue, no prazo de cinco dias, a inclusão do menor como dependente do plano de saúde cujo titular é seu avô Darci Gomes Correia, sem carências.

A agravante argumenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Aduz que o agravado não demonstrou que a ausência de liberação imediata do tratamento trará prejuízos à sua saúde, não havendo urgência no caso. Sustenta que não houve falha na prestação de serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

pela operadora ou ato ilícito, não podendo a agravante ser responsabilizada. Alega que foi disponibilizado o tratamento na rede credenciada, não havendo necessidade de concessão da liminar. Argui que negativa de inclusão do neto da parte agravada se justifica diante da ausência de previsão contratual. Relata que o plano do qual o autor é beneficiário não é mais comercializado, inviabilizando a inclusão de dependente. Afirma que o contrato é claro ao estabelecer que não serão aceitos beneficiários que não sejam filhos, cônjuges ou companheiros do titular. Pugna pela reforma da r. decisão, indeferindo a tutela de urgência.

O despacho inicial indeferiu a concessão de efeito ativo ou suspensivo ao recurso (fls. 87/88).

Contraminuta às fls. 91/100.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 105/110 pelo não provimento do agravo de instrumento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de ação de obrigação de fazer, o juízo “a quo” deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré efetue, no prazo de cinco dias, a inclusão do menor como dependente do plano de saúde cujo titular é seu avô Darci Gomes Correia, sem carências.

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

a negativa de inclusão do neto da parte agravada no plano se justifica diante da ausência de previsão contratual para tanto.

Nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Destarte, embora não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, a parte autora deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, que permitam proporcionar ao Juiz a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Pelo que se depreende dos autos, o autor Max Gomes Nomura, nascido em 10/01/2024 (fls. 59 da origem), é filho de Manoela Marta Miranda Gomes, dependente do plano de saúde, com cobertura obstetrícia, de titularidade do seu pai, o requerente Darci Correia Gomes (fls. 25), avô do menor.

Em análise perfunctória, o requerente apresentou elementos suficientes para demonstrar a existência de contrato de plano de saúde vigente com a agravante e a necessidade de inclusão do neto como dependente, devendo prevalecer, neste momento, o direito à saúde do recém-nascido.

Com efeito, não se vislumbra, a princípio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

óbice à inclusão do menor como beneficiário do plano, mesmo porque o ato de inclusão de dependente não configura comercialização, sendo irrelevante que a modalidade de contrato não mais seja comercializada pela operadora.

Ademais, o Artigo 12, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 9.656/98, dispõe que é livre a contratação do plano de saúde, assegurada como exigência mínima:

III - quando incluir atendimento obstétrico:

- a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;
- b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

Logo, o referido dispositivo não limita a possibilidade de contratação à hipótese em que o recém-nascido seja filho do titular do plano de saúde, tornando possível, em tese, reconhecer a abusividade da limitação imposta.

Destaque-se, a este respeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE OBSTÉTRICO. RECÉM-NASCIDO. NETO DO TITULAR. INCLUSÃO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. FILHO DE CONSUMIDOR DEPENDENTE. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO PLANO. COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. GARANTIA LEGAL. PARTO. PRAZO DE 30 DIAS. INTERNAÇÃO. PRAZO SUPERIOR. TRATAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

DESCONTINUIDADE. ABUSIVIDADE. USUÁRIO POR EQUIPARAÇÃO. RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES EQUIVALENTES À FAIXA ETÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a operadora é obrigada a inscrever o recém-nascido, filho de dependente e neto do titular, no plano de saúde, na condição de dependente, quando houver requerimento administrativo, e (ii) se a operadora de plano de saúde deve continuar a custear tratamento médico de recém-nascido, internado em UTI neonatal devido a problemas decorrentes de parto prematuro, quando ultrapassado o 30º (trigésimo) dia de seu nascimento.

3. Deve-se assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, "b" da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021).

4. A opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente. A lei emprega o termo "consumidor", possibilitando a inscrição não só do neonato filho do titular, mas também de seu neto no plano de saúde, na condição de dependente e não de agregado.

5. Independentemente de haver inscrição do recém-nascido no plano de saúde do beneficiário-consumidor, da segmentação hospitalar com obstetrícia, possui o neonato proteção assistencial nos primeiros 30 (trinta) dias depois do parto, sendo considerado, nesse período, um usuário por equiparação, ao lado, portanto, de seu genitor titular ou genitor dependente (art. 12, III, "a", da Lei nº 9.656/1998).

6. O esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias após o parto não pode provocar a descontinuidade do tratamento médico-hospitalar, devendo haver a extensão do trintídio legal até a alta médica do recém-nascido.

7. O recém-nascido sem inscrição no plano de saúde não pode ficar ao desamparo enquanto perdurar sua terapia, sendo sua situação análoga à do beneficiário sob tratamento médico, cujo plano coletivo foi extinto. Em ambas as hipóteses deve haver o custeio temporário, pela operadora, das despesas assistenciais até a alta médica, em observância aos princípios da boa-fé, da função social do contrato, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

8. Nessas situações, exaurido o prazo legal, o neonato não inscrito, a título de contraprestação, deve ser considerado como se inscrito fosse, mesmo que provisoriamente, o que lhe acarreta não o ressarcimento de despesas conforme os valores de tabela da operadora, mas o recolhimento de quantias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

correspondentes a mensalidades de sua categoria, a exemplo também do que acontece com os beneficiários sob tratamento assistencial em planos extintos.

Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

9. É ilícita a conduta da operadora de plano de saúde que nega a inscrição do recém-nascido no plano de saúde de titularidade do avô, seja a genitora dependente/beneficiária de plano individual ou coletivo. É abusiva também a atitude da operadora que tenta descontinuar o custeio de internação do neonato após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de seu nascimento.

10. Na hipótese, com a inscrição do recém-nascido assegurada como dependente no plano de saúde, deverá arcar com os valores de mensalidades correspondentes à sua faixa etária após o exaurimento do período de 30 (trinta) dias, contado do parto.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.049.636/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

De igual modo, evidente também o perigo de dano irreparável à saúde do menor, notadamente porque, em se tratando de recém-nascido, é notória a necessidade de acompanhamento médico frequente, podendo a imposição de indevido óbice a tais cuidados agravar a vulnerabilidade já inerente à fase da vida em que se encontra.

Nesse sentido, como destacado pela D. Procuradoria de Justiça às fls. 106:

“De início, destaque-se que o perigo de dano é patente, considerando-se que Max, menor com 01 (um) ano de idade, encontra-se em estágio de desenvolvimento e, por isso, deve receber de imediato todo e qualquer tratamento que necessite.

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode justificar a urgência para a antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde do menor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

Por outro lado, prejuízo de natureza econômica é de fácil restituição e não deve ser equiparado, sob o ponto de vista ético-valorativo, ao prejuízo à saúde causado pela impossibilidade de a criança receber o atendimento médico de que necessita em importante fase de sua vida.”

Desta forma, não se vislumbra, a princípio, legitimidade na negativa de inclusão do recém-nascido no plano de saúde de titularidade do avô, devendo a questão relativa à possibilidade de o infante se manter vinculado ao plano ser esclarecida durante a fase de instrução, sob o crivo do contraditório.

Assim, deve prevalecer, neste momento processual, a proteção à saúde do menor, possibilitando a sua vinculação ao plano de saúde em que sua genitora consta como beneficiária, em detrimento de eventual prejuízo econômico que a agravante possa sofrer.

Na mesma toada, julgados deste E. Tribunal, pertinentes ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a requerida, no prazo de 48 horas, (...) providencie a inclusão da menor no plano de seu avô e mãe, incidindo, a partir do 6º dia, multa cominatória diária de R\$5.000,00. Pleito de reforma. Acolhimento em parte. Presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito estampado no fato de que, nada impede a inclusão da recém-nascida como dependente, visto que o ato de inclusão de dependente não configura comercialização, ainda que o plano de saúde seja antigo e não mais comercializado. Art. 12, Inciso III, da Lei nº 9.656/98 que não faz qualquer distinção entre o tipo de plano, comercializado ou não, ao garantir a inclusão de dependente. Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, refere-se, em especial, à preservação da vida e saúde da menor, dado o maior perigo de a recém-nascida enfrentar indevido óbice para receber os cuidados imediatos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

como é de praxe nesta fase da vida, no confronto com o interesse meramente econômico da agravante. Multa aplicada que se mostra plenamente possível, como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, a qual, no caso concreto, porém, deve ser reduzida de R\$5.000,00 para R\$300,00, diários, bem como limitada em R\$30.000,00, com observância que, se o caso, poderá ser novamente alterada. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001950-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Agravado de Instrumento – Plano de saúde – Obrigação de fazer – Inclusão de menores recém-nascidos no plano de saúde no qual figuram seus genitores como dependentes – Avô titular do plano – Decisão que indeferiu tutela de urgência – Insurgência dos autores – Norma legal e cláusulas contratuais que preveem a inclusão requerida – Inexistência de óbice legal ou contratual – Precedentes desta Corte e do STJ - Alegação de descontinuidade do plano e impossibilidade de inclusão dos beneficiários "no sistema" que não cabe neste recurso, sendo necessário respeitar o contraditório e dilação probatória – Inexistência de perigo à agravada, pois haverá pagamento da contraprestação pela utilização dos serviços de assistência médica, que será feito integralmente pelos beneficiários incluídos - Presença de receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifica o deferimento da tutela de urgência – Multa diária fixada em valor razoável e que mantém o caráter coercitivo da medida – Decisão reformada. Provimento

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340751-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou à parte ré que incluía no contrato de assistência à saúde recém-nascido como dependente do genitor e beneficiário, com isenção de carências, sob pena de multa diária. Insurgência da ré. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Infante que poderá ficar desamparado, sem atendimento médico. Pedido de inclusão que ocorreu dentro dos 30 dias do nascimento. Inteligência do artigo 12, III, "a" e "b", da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

Lei 9.656/98, e RN 465/2021 ANS. Precedentes. Inexistência de distinção entre consumidor titular ou dependente para a inclusão do recém-nascido no plano de saúde. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2362625-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que deferiu tutela para determinar que a ré incluía o recém-nascido como dependente no plano de saúde do avô, sob pena de multa diária, entre outras determinações. Presentes os requisitos ensejadores da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. Incidência do art. 12, III, "b", da Lei nº 9.656/98. Hipótese em que dentro dos trinta dias após o nascimento, o neonato tem direito a ser admitido no plano, seja filho do consumidor titular ou do consumidor dependente. Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2357937-21.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Outrossim, não se vislumbra possibilidade de dano irreparável à agravante, pois, além de o pagamento das mensalidades mitigar prejuízos para a ré, em caso de eventual improcedência, ou até mesmo parcial procedência da demanda, poderá ser ressarcida ao final do processo, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

Assim, conclui-se que a presença dos requisitos legais autorizou a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, na forma postulada na inicial, sendo de rigor a sua confirmação nesta oportunidade.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2016175-64.2025.8.26.0000

integralmente mantida.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se
provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora